



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 11.152, DE 27 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a qualificação da Autoridade Portuária de Santos S.A. e dos serviços públicos portuários a ela relacionados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 2º, *caput*, incisos I e III, e art. 6º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nos art. 4º e art. 7º, *caput*, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 237, de 2 de junho de 2022, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, a Autoridade Portuária de Santos S.A. e os serviços públicos portuários a ela relacionados. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.909, de 6/2/2024](#))

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto nº 11.909, de 6/2/2024](#))

§ 1º A qualificação de que trata o *caput* poderá incluir a concessão parcial dos acessos do Porto Organizado de Santos, inclusive da ligação seca entre Santos e Guarujá via túnel sob o canal aquaviário, mantendo-se uma autoridade portuária pública. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.909, de 6/2/2024](#))

§ 2º Ficam autorizadas as operações societárias da Autoridade Portuária de Santos S.A. necessárias à operacionalização da concessão parcial de que trata o § 1º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.909, de 6/2/2024](#))

Art. 2º Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a execução e o acompanhamento das medidas de concessão parcial de que trata o § 1º do art. 1º deste Decreto, nos termos do disposto no § 1º do art. 6º e no art. 18 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.909, de 6/2/2024](#))

§ 1º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários poderá acompanhar os estudos técnicos contratados pelo BNDES para a estruturação e para a implementação da concessão parcial e examinará, no âmbito de sua competência, a minuta do contrato de concessão do serviço

portuário de que trata o § 1º do art. 1º, sem prejuízo das competências atribuídas ao BNDES. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.909, de 6/2/2024\)](#)

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não afasta a competência do Ministério de Portos e Aeroportos para coordenar e monitorar as medidas de concessão parcial de que trata o art. 1º, incluída a competência para validar os produtos parciais e finais dos estudos a serem conduzidos pelo BNDES. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.909, de 6/2/2024\)](#)

Art. 3º Fica dispensada a aplicação do disposto nos art. 47 e art. 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes